



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2016572-26.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000286304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2016572-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante SÃO BENTO AUTO POSTO LTDA, é agravado C2 CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2016572-26.2025.8.26.0000

2ª Vara Cível do Foro de São Manoel/SP

Agravante: SÃO BENTO AUTO POSTO LTDA

Agravado: C2 CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS S/A

MM Juíza de Direito: Drª ÉRICA REGINA FIGUEIREDO

Voto nº 41670

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL – Alegação de carência de ação por inadequação da via eleita - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO LEGISLADOR NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC – Ausência de urgência ou excepcionalidade que, se presentes, autorizariam a mitigação da norma – Matéria que poderá ser apreciada por ocasião de eventual julgamento da apelação, na forma da lei - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **São Bento Auto Posto Ltda**, nos autos da **ação de despejo por denúncia vazia**, ajuizada por **C2 Conservação e Serviços S/A**, contra a decisão que rejeitou a preliminar arguida em contestação (fls. 382/383 dos autos principais).

Inconformado, sustenta o agravante que falta interesse de agir à autora, pela inadequação da via eleita, pois o contrato celebrado entre as partes não é de locação, de modo que a ação deverá ser extinta sem apreciação do mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2016572-26.2025.8.26.0000

O recurso tramitou sem efeito suspensivo
(fls. 87).

A agravada apresentou resposta (fls.
90/102).

É o relatório.

Cuida-se de ação de despejo por denúncia vazia, sustentando a autora que o contrato de locação foi celebrado por prazo indeterminado e que, notificado, o réu não devolveu as chaves do imóvel.

O demandado, citado, assegura que o contrato celebrado não é uma típica relação locatícia, de sorte que incabível a ação de despejo.

O recurso não pode ser conhecido, pois a hipótese não está contemplada pelo rol do art. 1.015 do CPC, inexistindo a excepcionalidade ou urgência que autorizariam a interpretação mitigada.

Nesse sentido, ***mutatis mutandis***:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal dos agravantes contra a decisão que afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da corré

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2016572-26.2025.8.26.0000

Rosana e inadequação da via monitória eleita. 2. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Afastado. As matérias discutidas não se enquadram nas hipóteses previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15, sendo o agravo de instrumento inadmissível para impugnar tais questões. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. 3. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL. Inocorrência. Não se verifica a presença de situação de urgência ou prejuízo irreparável que justifique a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, conforme entendimento do C. STJ no Tema 988. Possibilidade de questionamento dos temas em sede de apelação, nos termos do §1º, do art. 1.009, do CPC/15. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO.”¹

“Agravado de Instrumento. Ação de anulação de assembleia condominial. Decisão saneadora que afastou a preliminar de carência de ação e deferiu a tutela provisória de urgência recursal. Insurgência do réu. Não cabimento de recurso de agravo de instrumento para discussão acerca do afastamento da preliminar. Rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, conforme entendimento fixado no Tema Repetitivo 988 julgado pelo STJ. Admissão de agravo quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos. Tutela de Urgência. Decisão que deferiu o pleito de tutela provisória de urgência, voltado à suspensão dos efeitos da Assembleia impugnada. Possibilidade. Preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Probabilidade do direito vislumbrado. Perigo de dano igualmente demonstrado. Decisão

1 TJSP - 17ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2306559-26.2024.8.26.0000 – Rel. Des. **Luís H. B. Franzé** – J. 31/10/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2016572-26.2025.8.26.0000

mantida. Recurso não provido, na parte conhecida.”²

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – "ação de obrigação de fazer c/c de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e indenização por danos morais" – decisão de saneamento e organização do processo – insurgência – não conhecimento - preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, inadequação da via eleita, decadência, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e ativa são matérias que não estão incluídas no rol do art. 1.015 do CPC e, portanto, não desafiam a interposição de agravo de instrumento – irresignação que deverá ser externada em sede de eventual recurso de apelação ou então em sede de contrarrazões - ausência de afronta ao entendimento fixado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais 1704520 e 1696396 (Tema Repetitivo 988), porquanto inexistem os requisitos do prejuízo processual e da urgência no caso vertente, a justificar a excepcional mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 – Recurso não conhecido.”³

Desse modo, por não se tratar o objeto do recurso de nenhuma das hipóteses contempladas pelo legislador no art. 1015 do CPC, e nem mesmo por haver urgência na situação, a matéria poderá ser apreciada por ocasião de eventual julgamento de apelação, se suscitada pelo interessado, na forma da lei.

2 TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2091712-71.2022.8.26.0000 – Rel.^a Des.^a **Ana Lucia Romanhole Martucci** – J. 18/05/2022.

3 TJSP - 5ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2069779-13.2020.8.26.0000 – Rel. Des. **Moreira Viegas** – J. 17/03/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2016572-26.2025.8.26.0000

Postas estas premissas, **não se**
conhece do recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR